

Medical Center _ Contrarrazões

De: medical center <medicalcenterbirit@gmail.com>
Para: licitacao@sarzedo.mg.gov.br
Data: Ter 05/11/19 16:23
CC: Bruno Eustáquio <brunoecsilva@gmail.com>, "Cristina Martins - Cursage & Pires Advogados" <crisina@cursagepires.com.br>
Anexos: [2 ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf \(1 MB\)](#); [medical mateus.pdf \(2 MB\)](#);

Segue 2º alteração contratual e documento assinado!

Att: Isabela Damasceno
Auxiliar Administrativo I
MEDICAL CENTER
Email: medicalcenterbirit@gmail.com
End: Rua José Maria Taitson, nº 125, Sala 204 - Centro/Ibirité
Telefone : 31 3099-9491 WhatsApp: 31 92001-5229

**ILMA SRA. ALINE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
PRESENCIAL N.º 041/2019**

Referência: Pregão Presencial nº 041/2019

MEDICAL CENTER LTDA-ME, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 22.545.961/0001-14, situada na Pça do Rosário, nº 21, Sala 01, Bairro Rosário, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35.860-000, neste ato representada por seu representante legal **MATEUS DE CASTRO MARCHINI**, nacionalidade brasileira, médico, casado, regime de bens separação de bens, portadora da cédula de Identidade CRM – MG 57.075 expedida pelo SSP/MG, CPF 070.396.276-04, residente e domiciliada á Rua Conego Rocha Franco, nº 266, Apto 500, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-045. vem perante V. Sa., nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **CESMOR CENTRO DE SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL RENASCENÇA LTDA** e **MINAS AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

O Pregão ora referido tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho e de saúde ocupacional para revisão, atualização, acompanhamento e implantação do programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO – NR 7) e do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA – NR 9), emissão de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) e laudo de insalubridade e periculosidade por função, considerando as funções existentes, os locais de trabalho e o número de serviços.

Conforme se verifica da ata da sessão pública de 23 de outubro de 2019, restou verificada a habilitação da **MEDICAL CENTER** e, tendo sido, por fim, declarada vencedora do certame.

Ao final, na oportunidade aberta especificamente para tal fim, as empresas **CESMOR CENTRO DE SEGURANÇA E MEDICINA**

OCUPACIONAL RENASCENÇA LTDA e MINAS AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA interpuseram Recurso Administrativo.

Ocorre que os motivos apresentados pelas Recorrentes em suas razões são absolutamente desprovidos de embasamento jurídico, o que está a ensejar sua total improcedência, como demonstrado a seguir.

II – DO RECURSO DA CESMOR

Inicialmente, convém ressaltar que as alegações da empresa Recorrente de que não houve cumprimento do item 8.4, alínea b do edital não passa de uma tentativa ardil da empresa em tumultuar o processo.

A empresa Recorrente tenta induzir a Ilustre Pregoeira a erro citando em seu recurso que o edital exigiria que o licitante tivesse em seu quadro permanente profissional de nível superior para execução de serviços idênticos ao objeto da licitação. E, só.

Ocorre que o que a empresa CESMOR deixa de informar é que é o próprio edital que prevê que:

Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo ou da ata de eleição dos administradores da mesma e Certidão do Conselho Competente, devidamente atualizada.

Ora, exatamente como ocorrido no presente caso em que restou comprovado, através do contrato social da empresa, que o sócio da empresa Medical Center, **Gilberto de Faria Pessoa Moreira**, é médico do trabalho, senão vejamos a última alteração contratual da empresa:

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MEDICAL CENTER LTDA-ME
CNPJ: 22.545.961/0001-14

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, nacionalidade brasileira, médico, solteiro, nascido em 11/11/1984, portador da Carteira de Identidade nº. MG-12229063 SSP/MG e CPF: 068.353.546-31, residente e domiciliado á Rua Farmacêutico Orlando Guerra, nº 166, Bairro Banderinha, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35.860-000.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, nacionalidade brasileira, médico, casado, regime de bens separação de bens, portadora da cédula de Identidade CRM – MG 57.075 expedida pelo SSP/MG, CPF 070.396.276-04, residente e domiciliada á Rua Conego Rocha Franco, nº 266, Apto 500, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-045.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, **MEDICAL CENTER LTDA**, cujo contrato social foi devidamente registrado na JUCEMG sob, o nº. 31210406301em 22/05/2015, situada á R Pca do Rosário, nº 21, Sala 01, Bairro Rosário, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35.860-000, resolvem alterar o contrato social da seguinte forma:

E, para não deixar dúvidas, foi apresentado o registro do dr. Gilberto junto ao Conselho Regional de Medicina.

A par de tanto, não há que se falar que a empresa tenha desatendido aos termos do edital.

O fato de terem sido apresentados outros documentos somente comprovam que a empresa possui mais profissionais em seu quadro, bem como excesso de zelo da mesma.

Assim, as alegações não merecem sequer um combate mais profundo e extenso.

Fato é que o edital faz lei entre as partes, devendo ser observado por todos que participem da licitação e concordem com seus termos.

Assim sendo, uma vez colocadas as regras e aceitas por todos (no presente caso a possibilidade de comprovação através de sócio da empresa), essas vincularão todas as partes envolvidas, proponentes e ente licitante.

A par de tanto, resta indiscutível o fato de que as razões contidas no recurso da CESMOR são completamente desprovidas de fundamento jurídico, sendo claro que a Ilustre Pregoeira agiu com lisura ao pautar-se pelo cumprimento do Edital e da Lei.

Também alega a Recorrente que a Medical Center deveria também apresentar engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no item 7.2.20 do termo de referência do edital.

Mais uma vez sem razão.

O item 7.2.20 do termo de referência do edital trata dos serviços a serem executados pela licitante vencedora. Não trata em nenhum momento de requisito para qualificação técnica.

Assim sendo, não é exigência que tenha que ser cumprido na fase de habilitação.

E nem poderia ser, tendo em vista que exigir também um profissional de engenharia importaria em restrição à competitividade, condição essencial para a validade do procedimento licitatório.

Nesse cenário, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma, importa considerar que o registro não se constitui em requisito fundamental, pois não há subsunção à lei. De igual modo, o condicionamento da habilitação ao registro não é imprescindível à garantia da legalidade do procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente acerca do assunto, determinando que a Administração evite incluir em editais de licitações de prestação de serviços condições restritivas da participação de possíveis interessados, como expresso no Acórdão 1.841/2011-Plenário:

Relatório:

(...)

Os órgãos da Administração devem se abster de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados de capacitação técnica e profissional em área incompatível com o objeto da licitação, por falta de amparo legal (Peça 9, p. 2, item 5.3). Nesse sentido, é indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante referente a atividades de informática, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.3972007-TCU-Plenário e 2.095/2005-TCUPlenário).

(...)

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965.

(...)

Voto:

(...)

O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei. (Grifo nosso).

Sendo assim, a alegação da CESMOR não pode ser acolhida, vez que desprovida de qualquer fundamento legal e fático.

III - DO RECURSO DA MINAS AMBIENTAL LTDA

Alega a Recorrente, em síntese, que a Medical Center deveria ser inabilitada porque teria apresentado certidão de registro de pessoa física no CREA do engenheiro João Vitor sem comprovação de vínculo empregatício e certidão de registro e quitação de pessoa jurídica em nome de Joubert, esse também supostamente sem qualquer comprovação de vínculo empregatício.

Sem razão, contudo.

Como acima já explicado, a habilitação da empresa Medical Center deu-se em virtude de a empresa possuir como sócio um Médico do Trabalho com o devido registro no Conselho Regional de Medicina, situação que atendeu perfeitamente ao disposto no item 8.4.

A par de tanto, os fatos alegados pela empresa MINAS AMBIENTAL LTDA em nada não alteram tal fato e não são aptos a retirar a legalidade da habilitação, já que a documentação apresentada com relação ao médico Gilberto preencheu todos os requisitos constantes do ato convocatório.

É oportuno lembrar que a qualificação técnica, destina-se a averiguar a idoneidade dos licitantes, dando à Administração a garantia de que o futuro contratado terá capacidade para executar a contento o objeto licitado o que está, inclusive, previsto constitucionalmente no art. 37, inciso XXI da nossa Lei Maior^[2]. A respeito, escreve Marçal Justen Filho^[3]:

“Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer ‘indiciários’, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.”

Aduz, ainda, o insuperável mestre Hely Lopes Meirelles^[4]:

“A habilitação preliminar é formalidade essencial da concorrência, destinando-se a comprovar a plena qualificação dos interessados para a execução de seu objeto, de acordo com as condições especificadas no edital. É a verificação da idoneidade dos concorrentes, sob quádruplo aspecto jurídico, fiscal, técnico e financeiro”.

Assim é que as exigências do edital em tela têm o objetivo de buscar a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” exatamente para verificar a capacitação dos interessados em realizar adequadamente, se contratados, o objeto do edital, o que está em absoluta conformidade com a Constituição Federal e com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Logo, as alegações da MINAS AMBIENTAL LTDA não merecem maiores considerações, demonstrando mais uma vez que a Recorrente está tentando de forma desesperada encontrar algum fundamento para tentar desclassificar a Medical Center.

V – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer o recebimento e devida apreciação destas CONTRARRAZÕES para que seja NEGADO PROVIMENTO aos Recursos interpostos a fim de que seja mantida a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira no sentido de declarar habilitada e, por consequência, vencedora do certame a empresa ora Recorrida.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2019.



MEDICAL CENTER LTDA-ME

CNPJ nº 22.545.961/0001-14

▫ Art. 37. inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

▫ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8 ed., Dialética, São Paulo, 2001, p. 304.

▫ Licitação e Contrato Administrativo, 13 ed., Malheiros, São Paulo, 2002, p. 76.

